



Pouso Alegre, 12 de abril de 2018.

Ilma. Sra.
Presidente da Comissão Permanente Licitação
Concorrência Pública nº 005/2018
Concessão de Serviços de Transporte Coletivo do Município de Pouso Alegre -
MG.

Ref.: Licitação: Concorrência Pública 005/18 – Pouso Alegre - MG

Viação Três Corações Ltda., - TRECTUR, empresa do ramo de transporte coletivo urbano de passageiros, sediada à Rua Cabo Benedito Alves, Nº 1.450, Bairro Cotia, – Três Corações – Minas Gerais, CNPJ/MF nº 25.239.617-0001/95, vem, respeitosamente, através de seu representante legal, Ronier Mafia Rodrigues, C.I. M 3.916.312 SSPMG, CPF 571.774.146-49, IMPUGNAR O EDITAL DE CONCORRÊNCIA PUBLICA N. 005/18, EDITAL, autorizada pelo art. 41 da Lei 8.666/93 e que passa a expor nas anexas razões:

A impugnante requer, em face da natureza dos vícios ora apontados, seja a presente impugnação recebida no efeito suspensivo, e que após regularmente processada seja-lhe dado provimento, para os fins de se proceder à alteração dos itens editalícios ilegais, na forma do art. 21, § 4º da Lei n. 8.666/93.

Três Corações/MG, 12 de abril de 2018.

Viação Três Corações Ltda.

Ronier Mafia Rodrigues,

C.I. M 3.916.312 SSPMG

CPF 571.774.146-49

Sócio – Administrador

RECEBIDO
13/04/18
RESP: Luiz Carlos de Oliveira
às 14:55hs
Luiz Carlos de Oliveira (Luizão)
Assistente de Departamento
de Gestão de Materiais



Digna. Sra. **Presidente da Comissão Permanente Licitação.**

DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em que pese à intenção de licitar os serviços de transporte coletivo urbano, que segue orientação legal e constitucional, o edital elaborado pelo Poder Concedente apresenta defeitos jurídicos e técnicos de tal severidade que impedem a sua utilização como “lei interna” da concorrência pública.

Realmente ingrata à tarefa de relacionar os vícios do processo administrativo, porque eles surgiram já nos atos anteriores à sua divulgação.

Serão mostrados, em seguida, alguns defeitos do instrumento que sinalizam infração à lei e à Constituição, demonstram a sua nulidade com reflexos em todos os atos administrativos que se seguiriam.

1. Da equivocada Justificação da Concessão

Todas às vezes em que pretender a concessão de serviços públicos, a Administração Concedente deve justificar a conveniência dessa outorga e caracterizar seu objeto, sua área e o prazo do contrato que irá celebrar com os futuros concessionários.

Essa exigência procede do art. 5º da Lei n. 8.987/95 que obriga o Poder Concedente a publicar ato de justificação antes mesmo de divulgar o aviso de edital.

A Prefeitura de Pouso Alegre não observou esse procedimento que a lei impõe como fator condicionante da publicação do aviso de edital, o que gera a nulidade dessa divulgação que não foi precedida de justificativa adequada e motivada.

Essa forma de divulgação do ato de justificativa seria necessário não apenas porque exigido por lei, e não cópia de outros atos, de municípios distintos, que nada tem a ver com o município de Pouso Alegre.

O fato é que a Administração resolveu licitar em um único lote de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros, sem explicar as razões técnicas e operacionais de lote único e sem apresentar, na justificativa que deixou de fazer, os estudos de viabilidade econômica e financeira demonstrativos de que os investimentos exigidos da concessionária para o lote (construção de garagem,

Handwritten signature in blue ink.



contratação de pessoal, renovação de frota, implantação de bilhetagem, monitoramento da frota, CCO, GPRS, ar condicionado, 0800, informativos, site, pesquisas, aplicativos, assentos estofados, letreiros digital, câmaras internas, WIFI, carregamentos nos ônibus, novas tecnologias, etc.) seriam amortizados ao longo da execução do contrato.

A lei também ordena que essa justificativa, sendo publicada antes da divulgação do ato de convocação - e após a audiência pública – acatando ou não as solicitações da comunidade, no ato da audiência e esclareça os critérios adotados para a estipulação do prazo de duração do contrato de concessão, uma vez que esse tempo deve ser tecnicamente mensurado para que seja suficiente à amortização dos investimentos.

Incumbiria, assim, ao Município de Pouso Alegre, publicar ato de justificação prévia, com os requisitos do art. 5º da Lei de Concessões, especificando conceitualmente o objeto do certame, declinando pormenorizadamente as áreas específicas dos serviços e justificando o prazo de duração do contrato com vigência suficiente à remuneração e depreciação dos serviços e à amortização dos investimentos exigidos dos concorrentes.

Este ato, de acordo com a Lei, deveria ser publicado antes da divulgação do edital de licitação, e após a audiência pública, o que não ocorreu, de modo a tornar transparentes e vinculativos, para o poder concedente, as causas da outorga da concessão e os elementos do respectivo contrato a ser celebrado".

O edital de concorrência não observou esse reclame da lei que condiciona a Justificativa e a viabilidade do empreendimento e o prazo a efetivo estudo prévio e integrante do processo licitatório, de onde decorre a nulidade do edital.

2. Do prazo do contrato – fixação de modo aleatório

Estabeleceu a Prefeitura licitante, de modo aleatório e sem qualquer arrimo legal ou técnico, que o futuro contrato de concessão vigorará por 10 (dez) anos, prorrogável por outros 10 (dez).

A primeira e imperdoável falha está no "ato de justificação", publicado antes do edital e da audiência pública (art. 5º da lei 8.987/95), que não consigna nenhuma explicação para a fixação desse prazo, escolhido ao léu.

Handwritten signature in blue ink.



De seu vértice, o edital não traz qualquer estudo técnico de viabilidade econômico-financeira, capaz de referendar o prazo de vigência escolhido, para aferir se ele é compatível com as exigências locais e suficiente (ou exacerbado) para que a licitante vencedora possa ressarcir seus investimentos, especialmente se considerarmos todas as tecnologias exigidas e a característica da frota.

3. A Falta de Planilha que Comprove a Tarifa de Equilíbrio do sistema proposto no início da operação e na implantação do sistema integrado e das novas tecnologias

Apesar de se definir no item IX do edital que a remuneração da operadora será paga pelos usuários do serviço, conforme regulamentação e fixação do poder concedente, na forma estabelecida neste edital e no contrato, permitida a complementação por outras fontes provenientes de receitas alternativas com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, nos termos do art. 11 da Lei 8.987/95, e de subsídio por parte do poder concedente.

Já o item 5, define

5.1. Os serviços de transporte coletivo a serem prestados pela Concessionária do Sistema de Transporte Coletivo urbano e rural do Município de Pouso Alegre, em lote único, serão remunerados pela receita tarifária arrecadada através da cobrança da tarifa fixada pelo Executivo Municipal, observando-se as condições previstas no Edital e seus anexos, e subsídio tarifário por parte do Poder concedente.

5.2. Para efeito da modicidade tarifária, poderão, a qualquer tempo, serem adotados outros subsídios tarifários ou receitas alternativas/complementares, nos termos do art. 11 da Lei 8.987/95. Estas receitas serão consideradas para fins de equilíbrio econômico-financeiro.

*5.3. São consideradas como outras fontes de receita (art. 18, VI, da Lei Federal n.º 8.987/1995), dentre outras: receitas oriundas da comercialização de espaços publicitários em mídia, eletrônica ou não, em ônibus, cartões, equipamentos de vendas, **abrigos e demais instalações sob responsabilidade do concessionário**; outras receitas estabelecidas através de legislação própria.*

5.4. O concessionário deverá informar ao Poder Concedente os valores auferidos com a comercialização dos espaços publicitários, os quais serão

Ranochy



considerados para fins de modicidade tarifária quando das revisões/reajustes tarifários.

5.5. A tarifa inicial urbana será aquela resultante do cálculo tarifário realizado no momento do início da operação, com a utilização dos coeficientes apresentados pelo licitante vencedor e **aplicados sobre a planilha do Anexo VII**, com os valores de insumos devidamente atualizados.

5.6. A tarifa inicial rural será a definida nos termos da tarifa urbana de que trata o item 5.5, acrescida de 33% (trinta e três por cento).

5.7. Os valores das tarifas urbana e rural poderão ser arredondados para duas casas decimais, para mais ou para menos, considerando-se múltiplos de 05 (cinco), tendo em vista a facilitação do pagamento e troco.

5.8. A concessionária concordará com até 75% (setenta e cinco por cento) de desconto para os estudantes do ensino médio e fundamental da rede pública de ensino, mediante cadastramento e compra antecipada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação do Município.

5.9. Assegura-se aos estudantes da rede pública de ensino, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação do Município, o importe de 25% no valor da tarifa fixada, conforme **Decreto Municipal 4847/2017 de 20/12/2017.**

5.10. A Concessionária concordará em transportar gratuitamente pessoas carentes portadoras de deficiência física ou necessidades especiais e seu acompanhante, desde que cumpridas as condições nos termos da legislação aplicável. A remuneração deste serviço ao concessionário se dará através de subsídio definido na legislação, estimado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil Reais), conforme previsão contida no Anexo VII.

5.11. A Concessionária prestará o serviço de transporte, através de ônibus de transporte coletivo, com o desconto de 50% (cinquenta por cento) aos estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino oficiais e técnicos profissionalizantes reconhecidos ou inscritos pelo Ministério da Educação, sendo o credenciamento realizado mediante apresentação de documentos que comprovem a matrícula em estabelecimento de ensino reconhecido junto ao Ministério da Educação, **conforme art. 4º do Decreto Municipal 4847/2017 de 20/12/2017.**

Handwritten signature in blue ink.



5.12. Nos termos do Art. 189, § 3º da Lei Orgânica do Município, o transporte coletivo será gratuito a qualquer usuário com mais de 60 (sessenta) anos que apresentarem documento de identificação oficial com foto.

5.13. Considerando o disposto na Lei Orgânica Municipal (art. 192, IV), a concessionária deverá prestar serviço especial de transporte de pessoas carentes portadores de deficiência **por meio de 02 (dois) veículos micro-ônibus devidamente adaptados para essa finalidade**, atendidas as determinações da Unidade de Apoio à Pessoa com Deficiência – UADE, vinculada à Secretaria Municipal de Políticas Sociais.

5.14. As isenções e descontos conferidos nos itens acima serão concedidos mediante o cadastramento e distribuição de cartões especiais acoplados a controle eletrônico de identificação individual digital.

5.15. A cobertura dos descontos tarifários e demais gratuidades já está embutida na tarifa, por meio do passageiro equivalente, conforme Anexos I e VII.

5.16. A política de preços, tarifas e reajustes, atenderá as diretrizes constantes no art. 29 e seguintes, da Lei 5.710/2016.

6. DO REAJUSTE E DA RECOMPOSIÇÃO DOS PREÇOS

6.1. **O reajuste da remuneração da tarifa será anual, sempre no mês de dezembro, mediante atualização da planilha de custos** (Anexo VII), observados os níveis de eficiência, regularidade e produtividade da contratada, especialmente os fatores indicados na referida planilha, referentes aos critérios de reajuste dos preços dos insumos (Art. 30, Lei 5.710/2016).

6.2. Para os demais casos, com a ocorrência de fatos supervenientes imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, que impliquem desequilíbrio econômico-financeiro, será concedida a recomposição dos preços, mediante justificativa e estudos técnicos e econômicos que a autorizem, constituindo circunstância excepcional, conforme § 12º do art. 9º da Lei 12.587/12, por ato de ofício ou mediante provocação da empresa, caso

Handwritten signature in blue ink.



em que esta deverá demonstrar sua cabal necessidade, instruindo o requerimento com todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão, dando publicidade ao ato.

6.3. Sem prejuízo do disposto acima, nos termos do art. 31 da Lei Municipal 5.710/2016, a revisão da planilha de custos-padrão poderá ser determinada pelo Chefe do Executivo sempre que ocorrerem alterações nas especificações dos serviços, seja de ordem quantitativa ou qualitativa, ou diante da ocorrência de caso fortuito ou de força maior que comprometa o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Os arts. 6º, 7º e 40 da Lei 8.666/93, o art. 9º da Lei 8.987/95 e os arts. 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, são incisivos:

Lei 8.666/93 - Art. 6º (...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

(...)

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

Handwritten signature in blue ink.



II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

(...)

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

Art. 40

X - O critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48. (Redação da LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

Lei 8.666/93 art. 65, §6º: “Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial”.

Corroborando, com estes comandos, tanto a Lei 8.987/95 como a Lei 12.587/12, definem a política tarifária:

Lei 12.587/12, especialmente o art 9º, § 1º:

§ 1º A tarifa de remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.

"A planilha, ou melhor o cálculo tarifário dos serviços propostos, portanto é fundamental para a conferência da tarifa de equilíbrio (ou seja, aquela que contemple os custos incorridos pela concessionária e a necessidade de amortização dos investimentos) e para a definição de reajuste de preço anual ou de restabelecimento do equilíbrio econômico e financeiro, todas as vezes que ocorra variação dos fatores de composição de seus custos. Ela é também indispensável para a elaboração de

anexos



propostas e para o reajustamento futuro de preços, consoante o art. 40, XI e o art. 65, letra “d” da Lei n. 8.666/93.

Na falta dela (a tarifa dos sistemas propostos), o edital não oferece parâmetros claros e objetivos que devem ser expostos tanto para que as concorrentes possam oferecer propostas e saberem se elas serão viáveis economicamente, quanto para o julgamento dessas mesmas propostas.

É evidente que a falta da tarifa do sistema proposto, urbano e o efetivo cálculo da tarifa das linhas rurais, com a inclusão de todos os serviços e tecnologias exigidos, obrigatoriamente devem ser incluídos no ato de convocação, torna inútil aquilo que dispõe o seu subitem 6.3, quando de forma inusitada e ilegal define que a revisão da planilha, poderá ser determinada pelo Chefe do Executivo sempre que ocorrerem alterações nas especificações dos serviços, seja de ordem quantitativa ou qualitativa, ou diante da ocorrência de caso fortuito ou de força maior que comprometa o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Obrigatoriamente o critério de reajuste e revisão tarifária, nos termos da Lei 8.666/93, 8.987/95 e 12.587/12, devem ser claros e objetivos, sem a ingerência política ou ao bel prazer da administração pública, senão vejamos o que é Reajuste e Revisão Tarifária nos termos da legislação federal:

DO REAJUSTE OU REVISÃO DA TARIFA DE CONCESSÃO

Constitui princípio fundamental que informa a concessão o equilíbrio econômico-financeiro inicial do Contrato. É pressuposto básico da equação econômico-financeira que preside as relações entre as partes, o permanente equilíbrio entre os encargos da Concessionária e as receitas da concessão, expresso de todos os valores iniciais constantes da estrutura tarifária.

Qualquer alteração nos encargos da Concessionária, bem como nas especificações indicadas nos Anexos e o Edital, exigidas na Proposta Técnica/comercial da Concessionária, importa na revisão do valor da tarifa, para mais ou para menos e obrigatoriamente devem ser estabelecidos claramente no edital, seus anexos e em especial no Contrato.

A tarifa que irá remunerar a Concessionária, deve ser fixada no Edital e **Anexo VII** do Edital, e será preservada pelas regras de reajuste e revisão previstas no Contrato, com a finalidade de que seja assegurada à Concessionária, a manutenção em

reajustes



caráter permanente e durante todo o prazo da concessão, do equilíbrio econômico-financeiro do correspondente Contrato, com todas, **frisa-se todas as exigências editalícias.**

Ilegal a posição da prefeitura, quando somente define a tarifa máxima inicial, para as linhas urbanas, sem qualquer estudo tarifário para as linhas rurais, sem comprovar seu equilíbrio, define somente um percentual complementar de 33% acima da tarifa urbana - **qual o critério** – quando deveria sim o poder público calcular individualmente as tarifas das linhas rurais e compô-la com as tarifas das linhas urbanas.

Vale transcrever o art. 217, III, da Lei Orgânica:

“Proceder ao cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros, com base em planilhas de custos segundo metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos, em função das peculiaridades do sistema de transporte municipal urbano e rural”;

É vedado ao Poder Concedente estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos dos usuários do sistema, exceto se no cumprimento de lei que **especifique as fontes de recursos para ressarcimento da Concessionária**, definida especialmente no art. 217, IV na lei Orgânica Municipal:

“Fixar, mediante lei, a gratuidade no transporte coletivo urbano e o respectivo recurso para o seu custeio, salvo os casos previstos nesta lei”.

Do reajuste da tarifa de concessão

O valor da tarifa da concessão e demais serviços serão reajustados na periodicidade da legislação em vigor, considerando-se como data base deste contrato **à da entrega da Proposta**, e não especificado para o mês de dezembro, como indevidamente dispõe o subitem 6.1 do edital, e deve ser através de fórmula paramétrica, como claramente previsto na legislação federal.

Sempre que forem constatadas modificações estruturais nos preços relativos aos fatores de produção ou modificações substanciais nos preços dos insumos relativos aos principais componentes de custos, por iniciativa da concessionária, após devidas análises, e autorizadas pela Administração **será revista a metodologia tarifária**, adequando-os à nova realidade.

Paulo Roberto



Da revisão da tarifa de concessão

Deverão ser considerados, no processo de revisão tarifária, eventuais desequilíbrios da equação econômico-financeira da **Proposta Comercial**, desde que amparados pela regra das cláusulas contratuais e em contrapartida aos riscos da concessão a Concessionária terá direito à revisão do valor da tarifa da concessão nos seguintes casos:

- a) sempre que houver modificação unilateral deste Contrato imposta pelo Poder Concedente, que importe em variação de custos ou de receitas, para mais ou para menos, conforme o caso, de acordo com o Capítulo IV da Lei Federal nº 8.987, de 13/02/95;
- b) sempre que forem criados, alterados ou extintos tributos ou encargos legais ou sobrevierem disposições regulamentares ocorridas após a data de apresentação da Proposta, de comprovada repercussão nos custos da Concessionária, para mais ou para menos conforme o caso;
- c) sempre que houver acréscimo ou supressão de encargos, para mais ou para menos, conforme o caso;
- d) sempre que ocorrências supervenientes, decorrentes de caso fortuito, força maior, fato do príncipe, fato da Administração ou de interferências imprevistas que resultem, comprovadamente, em variações do custo da Concessionária;
- e) sempre que houver alteração legislativa de caráter específico que tenha impacto direto sobre as receitas da Concessionária, com a que concede isenção, redução, desconto ou qualquer outro privilégio tributário, tarifário ou fiscal;
- f) sempre que forem constatadas modificações estruturais dos preços relativos dos fatores de produção ou modificações substanciais nos preços dos insumos relativo aos principais componentes de custos, não atendidas ou cobertas pelos reajustes tarifários previstos em Contrato, observados os preceitos legais pertinentes.

Também se define a revisão do valor da tarifa da concessão, e sem prejuízo dos itens anteriores, o Poder Concedente após pleito da Concessionária, ou de ofício, neste caso ouvindo-a previamente, poderá, **complementar ou alternativamente** ao aumento do valor da tarifa, optar:

- a. pela antecipação ou prorrogação do prazo deste Contrato;
- b. pela atribuição de compensação direta à Concessionária;
- c. revisão geral dos valores das tarifas;
- d. pela alteração do programa de trabalho apresentado na proposta da Concessionária
- e. por qualquer outra alternativa, que deverá ser homologada pela

7/12/2015



Administração para subsequente publicidade através de decreto.
f. pela combinação das alternativas anteriores;

O valor da tarifa da concessão e demais serviços serão reajustados na periodicidade da legislação em vigor, considerando-se como data base deste contrato à da entrega da Proposta.

Sempre que forem constatadas modificações estruturais nos preços relativos aos fatores de produção ou modificações substanciais nos preços dos insumos relativos aos principais componentes de custos, por iniciativa da concessionária, após devidas análises, a Administração poderá alterar os parâmetros da fórmula de reajuste, adequando-os à nova realidade, como:

- 1) Salários de Motoristas, Cobradores, Despachantes, Salários do Pessoal Administrativo/Manutenção (Quando houver reajuste acordado pelos sindicatos patronal e dos empregados, com índice de reajuste devidamente autorizado pela Prefeitura Municipal).
- 2) Óleo Diesel e Lubrificantes (Quando houver variação de preços de óleo diesel ou lubrificantes por parte das empresas distribuidoras de derivados de petróleo).
- 3) Pneus, Câmaras e Protetores (Quando houver reajuste de preços por parte dos revendedores de pneus).
- 4) Peças e Acessórios (Quando houver reajuste nos preços dos ônibus novos)
- 5) Despesas administrativas,
- 6) Impostos e tributos, etc.

Portanto o cálculo da tarifa de equilíbrio e a aferição de que ela é **compatível com a realidade do sistema** e não por subjetivismo e ao humor do chefe do executivo e deve retratar a variação efetiva do custo de produção, a quantidade de passageiros transportados, o volume de serviços, as gratuidades e os descontos tarifários.

O edital deve ser revisto para que dele passe a constar à planilha referida dos sistemas propostos no primeiro momento de sua implantação, quando se prevê o sistema integrado e além do mais com diversas novas tecnologias previstas, não incluída no cálculo tarifário e ainda mais, vale aqui uma ressalva:

O município inclui como anexo ao edital a nova metodologia da tarifa aprovada no **último congresso da ANTP – Associação Nacional de Transportes Públicos (agosto de 2017), com participação efetiva da FNP – Frente Nacional de Prefeitos e do Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Públicos de Transporte Urbano e Trânsito, onde**

Handwritten signature in blue ink.



foi proposto uma NOVA METODOLOGIA DE CÁLCULO TARIFÁRIO SOBRE OS CUSTOS DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO POR ÔNIBUS, e a nova “INSTRUÇÃO PRÁTICA SOBRE OS CUSTOS DE TRANSPORTE PÚBLICO POR ÔNIBUS”, ambos plenamente aprovados no congresso e estranhamente o município apresenta no Anexo VII a planilha defasada e inadequada do GEIPOT, aprovada no ano de 1984, com pequena alteração no ano de 1994, em total contrariedade à nova metodologia, e a própria conceituação do município.

PERGUNTA-SE QUAL MODELO TARIFÁRIO A SER APRESENTADO EM SUA PROPOSTA COMERCIAL, CONSIDERANDO OS ANEXOS DO EDITAL???

Requerimento

Por tudo que aqui expôs, requer que essa Comissão receba a presente impugnação, tempestivamente apresentada, e conhecendo dela e deferindo o pedido, promova no edital as alterações que ele deve sofrer para que sejam retiradas de seu texto as disposições ilegais que dele constam.

Adotada esta medida, seja republicado o edital, com a devolução integral de prazo às licitantes, consoante estabelece a lei.

Pede e espera deferimento.

Três Corações/MG, 12 de abril de 2018.

Viação Três Corações Ltda.

Ronier Mafia Rodrigues,

C.I. M 3.916.312 SSPMG

CPF 571.774.146-49

Sócio – Administrador